



LEI n.º 1.337/2002 de 12 de novembro de 2002.

“Dispõe sobre a permissão e regulamentação para funcionamento no município de Santa Maria da Boa Vista dos serviços de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, em veículos automotores tipo motocicleta e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, na desincumbência de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
Da Competência**

Art. 1º - Esta Lei disciplina a exploração e o funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiros e carga em motocicletas de aluguel, denominados moto-táxi, na jurisdição do município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Moto-Táxi – serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor, tipo motocicleta;

II – Moto-Entrega – serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor, tipo motocicleta;

Art. 3º - O transporte a que se refere o artigo anterior constitui serviço de interesse público, ficando sujeito as normas desta Lei e sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal de Administração a legalização, a vistoria e a fiscalização das empresas prestadoras de serviços de transporte individual de passageiros.



§ 2º Entende-se por vistoria, o estado e conservação da motocicleta no geral, freios, bancos, suportes, sinalizações determinadas pelo DETRAN e uso de mata-cachorro.

§ 3º Os condutores de moto-táxi, deverão ter autorização da Secretaria para prestar serviços junto às empresas devidamente cadastradas, efetuando com esta um contrato de prestação de serviços, em caso de moto própria.

CAPÍTULO II Da Autorização das Empresas Prestadoras dos Serviços

Art. 4º - Compete ao município, através de ato permissivo do Poder Executivo, depois do parecer favorável da Secretaria de Administração, autorizar a empresa a explorar os serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, atendendo as formalidades legais e normas do CONTRAN.

Art. 5º - As permissões das empresas prestadoras de serviços de transporte de passageiros em motocicletas, respeitarão critérios populacional urbano do município, nas seguintes proporções:

I – a cada 5.000 (cinco mil) habitantes uma concessão poderá ser deferida;

II – a cada 500 (quinhentos) habitantes uma motocicleta poderá ser cadastrada na Secretaria competente.

Parágrafo Único – Para o sistema de Moto-Entrega, será limitado o número de 01 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, obedecendo-se em ambos os casos a certidão oficial fornecida pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 6º - As permissões serão outorgadas nos termos da Lei Orgânica Municipal, obedecendo aos termos desta Lei, seu regulamento de mais dispositivos legais pertinentes, podendo ser revogadas no caso de transgressão de qualquer norma desta Lei.

Art. 7º - As empresas permissionárias são obrigadas:

I – manter a frota em boas condições de tráfego;

II – fornecer aos órgãos próprios da Prefeitura, resultados contábeis, estatísticos e quaisquer elementos que forem necessários para fins de fiscalização;



III – apresentar, sempre que for solicitada, a relação dos condutores das motocicletas devidamente atualizada;

IV – manter obrigatoriamente os condutores das motocicletas, com o uniforme padrão, conforme determinado pela empresa e aprovado pela Secretaria Municipal de Administração;

V – manter a frota em plena atividade até às 20:00 horas, sendo facultado a empresa o fechamento aos domingos e feriados;

VI – comunicar qualquer alteração de localização da sede da empresa;

VII - determinar a seus contratados/associados não transportar passageiros que estejam portando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança do condutor e do passageiro;

VIII – é facultado às empresas prestadoras de serviços, orientar seus contratados a adaptarem aos veículos motocicletas na parte anterior, equipamento conhecido como “churrasqueiras” destinado ao transporte de pequenos volumes com capacidade para 6 kg (seis quilos), para facilitar a comodidade e trazer segurança aos usuários.

CAPÍTULO III Dos Registros das Empresas Prestadoras de Serviços

Art. 8º - Os serviços poderão ser executados por empresas, associações ou cooperativas registradas na Secretaria Municipal de Administração, respeitando as normas estabelecidas pela mesma e com cumprimento da atualização anual do cadastro.

Art. 9º - Para o registro deverão as empresas interessadas apresentar requerimento nos termos da lei e instruídos com a seguinte documentação:

I – contrato de locação e/ou certidão do cartório de registro de imóveis desta Comarca;

II – apresentar certidão negativa de ações cível e criminal e do Cartório de Protestos desta Comarca, relativa a cada proprietário, sócio, bem como outros documentos que por ventura forem exigidos pela legislação ou ato administrativo pertinente;



CAPÍTULO IV Dos Pontos de Moto-Táxi

Art 10. Os pontos de moto-táxi serão nas sedes, escritórios das centrais prestadoras de serviços ou pontos a serem deferidos pela Secretaria competente.

Art 11. As motocicletas poderão circular em todo o Município e as viagens terão como origem a sede das centrais prestadoras ou pontos a serem definidos pela Secretaria.

Parágrafo Único – O itinerário feito pelo usuário, terá preço único dentro do perímetro urbano, sendo que a tarifa será estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração.

Art 12. Ao moto-taxista, é proibido permanecer estacionado nos pontos oficiais de parada de carro-táxi, assim como aliciar passageiro.

TÍTULO II DOS VEÍCULOS

CAPÍTULO I Das Espécies de Veículos

Art 13. Os veículos a serem utilizados no serviço disciplinado nesta Lei, deverão ser automotores de 02 (duas) rodas e de potência mínima de 125 (cento e vinte cinco) cilindradas e máxima de 200 (duzentos) cilindradas, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistorias prévias, promovidas pelo setor competente e ter no máximo 10 (dez) anos de uso.

CAPÍTULO II Das Condições de Segurança dos Veículos

Art 14. As motocicletas de aluguel deverão ser dotadas de protetor de pé com 10 cm (dez centímetros), adaptados na pedaleira, protetor de escapamento, 02 (dois) retrovisores, devendo constar ainda com os seguintes acessórios:

I – faixa com a indicação “Moto-Táxi”, visivelmente aposta no capacete do motociclista e do passageiro, através de pintura ou adesivo exclusivo de cada empresa;



II – cartão de identificação e matrícula do condutor, afixada nas costas do colete do condutor, com nome da empresa prestadora de serviços e nome do condutor;

III – tabela de tarifas em vigor, aprovadas e divulgadas pela Secretaria competente;

IV – equipamentos de segurança, que serão regulamentados pela Secretaria competente.

Art 15. É obrigatório o seguro contra terceiros e de acidentes pessoais, para o condutor e para o passageiro, sendo vedada a prestação de serviço sem essa condição, devendo uma cópia da apólice, estar arquivada junto a Secretaria competente.

Art 16. Vencendo a apólice do seguro, que trata o artigo anterior, a empresa deverá apresentar o comprovante de renovação ou nova apólice, sob pena de revogação automática da permissão da empresa beneficiada, notificação da Secretaria e responsabilidade sobre prejuízos causados.

Art 17. No cartão de identificação constará o nome do autorizado, fotografia carimbada pela Secretaria competente, nome da empresa e número dos documentos pessoais do condutor.

Art 18. A critério, poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para adaptação e saneamento de defeitos no veículo, desde que não estejam comprometendo a segurança dos usuários.

TÍTULO III DOS CONDUTORES

CAPÍTULO I Dos Condutores de Veículos

Art 19. Para a inscrição e habilitação junto a Secretaria, como condutor de veículo moto-táxi, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – apresentar carteira de habilitação para motociclistas;

II – comprovante de residência no município;

III – certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor Cível e Criminal da Comarca do Município;



II – cartão de identificação e matrícula do condutor, afixada nas costas do colete do condutor, com nome da empresa prestadora de serviços e nome do condutor;

III – tabela de tarifas em vigor, aprovadas e divulgadas pela Secretaria competente;

IV – equipamentos de segurança, que serão regulamentados pela Secretaria competente.

Art 15. É obrigatório o seguro contra terceiros e de acidentes pessoais, para o condutor e para o passageiro, sendo vedada a prestação de serviço sem essa condição, devendo uma cópia da apólice, estar arquivada junto a Secretaria competente.

Art 16. Vencendo a apólice do seguro, que trata o artigo anterior, a empresa deverá apresentar o comprovante de renovação ou nova apólice, sob pena de revogação automática da permissão da empresa beneficiada, notificação da Secretaria e responsabilidade sobre prejuízos causados.

Art 17. No cartão de identificação constará o nome do autorizado, fotografia carimbada pela Secretaria competente, nome da empresa e número dos documentos pessoais do condutor.

Art 18. A critério, poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para adaptação e saneamento de defeitos no veículo, desde que não estejam comprometendo a segurança dos usuários.

TÍTULO III DOS CONDUTORES

CAPÍTULO I Dos Condutores de Veículos

Art 19. Para a inscrição e habilitação junto a Secretaria, como condutor de veículo moto-táxi, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – apresentar carteira de habilitação para motociclistas;

II – comprovante de residência no município;

III – certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor Cível e Criminal da Comarca do Município;



IV – documentos pessoais.

Art 20. A Secretaria competente poderá exigir afastamento de qualquer condutor de motocicleta após notificação da empresa prestadora, quando este violar deveres previstos nesta Lei.

Art 21. É obrigatório o uso de carteira de identificação de condutor que constará:

I – nome da empresa prestadora de serviço;

II – número de controle da motocicleta na empresa;

III – nome do condutor;

IV – número de inscrição junto a Secretaria competente.

Art 22. A concessão do serviço de **Moto-Táxi** e **Moto- Entrega** de que trata a presente Lei, será intransferível, exceto nas seguintes condições:

I – morte do titular;

II – invalidez permanente.

Parágrafo Único – sucederão o falecido ou inválido:

I – esposa ou companheira;

II – os filhos;

III – os pais.

CAPÍTULO II Dos Deveres e Obrigações dos Operadores

Art 23. Sem prejuízo do compromisso dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta Lei, o motociclista deverá:

I – dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;

II – abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou substâncias tóxicas, quando em serviço ou estiver próximo ao momento que precede ao início da jornada;



III – abster-se do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;

IV – tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

V – manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta padrão da empresa, de acordo com as normas da Secretaria competente;

VI – portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pela administração pública municipal;

VII – não discriminar passageiros/usuários, salvo nos casos previstos em lei;

VIII – usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também o use;

IX – quando em movimento, manter o veículo com o farol aceso;

X – não cobrar preços acima nem abaixo dos da tabela, sendo que a Secretaria Municipal de Administração poderá baixar cálculo tarifário, considerando os custos da operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço;

XI – participar obrigatoriamente dos cursos de aperfeiçoamento que serão realizados pela Secretaria competente;

XII – os condutores das motocicletas deverão cumprir as disposições desta Lei e a cada 06 (seis) meses a Secretaria competente fará inspeção nas empresas que deverão disponibilizar os veículos nelas cadastrados;

XIII – sendo flagrado o motociclista em estado de embriagues ou que tenha ingerido tóxico, será notificado de acordo com os artigos 28, 29 e 30 desta Lei.

Parágrafo Único – As empresas permissionárias não poderão cobrar dos moto-taxistas a elas vinculados quantia superior a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto obtido com os serviços.



CAPÍTULO III Das Penalidades

Art 28. A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e demais atos regulamentares sujeitará os infratores condutores e empresas permissionárias às seguintes penalidades aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I – notificação escrita;
- II – multa;
- III – suspensão ou cassação da permissão;
- IV – suspensão ou cassação do registro de condutores.

Art 29. A notificação conterà as providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo Único – A notificação converte-se-á em multa diária, caso não sejam cumpridas as providências determinadas no prazo estabelecido, ficando estipulado em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, no caso de não cumprimento da notificação em 72 horas.

Art 30. As empresas permissionárias e os condutores, quando penalizados poderão recorrer da decisão no prazo de 08 (oito) dias à Secretaria competente.

TÍTULO VI DAS TARIFAS

Art 31. As tarifas dos serviços de **Moto-Táxi** e **Moto-Entrega** serão estabelecidas e fixadas através de decreto do Poder Executivo Municipal, tendo como base os seguintes parâmetros:

- I – por transporte de passageiro ou objeto;
- II – por quilometro rodado;
- III – por tempo de espera.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.



TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 32. As empresas permissionárias são responsáveis diretamente pelas infrações cometidas pelos condutores, decorrentes dessa Lei, sem prejuízos de demais legislação pertinente.

Art 33. Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria competente, que observará as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e outras leis pertinentes ao assunto.

Art 34. As empresas recolherão à Fazenda Municipal os impostos estabelecidos no Código Tributário do Município de Santa Maria da Boa Vista e por outros instituídos por lei.

Art 35. Após 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, ficam cancelados todos os alvarás expedidos em nome de pessoa física para os serviços constantes desta Lei.

Art 36. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, em 12 de novembro de 2002.


Rogério Júnior Mendonça Gomes
Prefeito do Município



ATO DE SANÇÃO Nº 010/2002.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, na desicumbência de suas atribuições, e considerando a aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização de Santa Maria da Boa Vista, em sessão do dia 05 de novembro de 2002:

Resolve sancionar a **Lei nº 1.337/2002**, aprovada em sessão no dia 05 de novembro de 2002, que “Dispõe sobre a permissão e regulamentação para funcionamento no município de Santa Maria da Boa Vista dos serviços de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, em veículos automotores tipo motocicleta e dá outras providências”

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, Estado de Pernambuco, em 12 de novembro de 2002.

Rogério Júnior Mendonça Gomes
Prefeito Municipal